

DA OBRIGATORIEDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CÂMARA DE PROCURADORES SEREM MOTIVADAS EM SESSÃO PÚBLICA POR FORÇA DA INOVAÇÃO CONTIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45*

Leonardo Távora Castelo Branco

Promotor de Justiça/MG

I. SÍNTESE DOGMÁTICA

A recente alteração dada pela Emenda Constitucional n. 45 aos artigos 93, inciso X, e 129, com a inclusão do § 4º, em sintonia com a ressalva já anteriormente prevista no artigo 5º, inciso LX do texto constitucional que permite apenas que *atos processuais*, previamente delineados na legislação pertinente, na preservação da intimidade ou por exigência do interesse público, sejam sigilosos, impõe que as *decisões* do Conselho Superior do Ministério Público e da Câmara de Procuradores sejam *motivadas em sessão pública*, sob pena de nulidade absoluta.

II. APRESENTAÇÃO

Por força da determinação constitucional prevista nos artigos 5º inciso LX e 37 e, mais ainda, com a recente alteração dada pela emenda constitucional n. 45 ao artigo 93 inciso X (que, inequivocamente, a teor do artigo 129 § 4º da CF, também se aplica ao Ministério Público), introduzindo ao retromencionado dispositivo a expressão “em sessão pública” nos seguintes termos: “as decisões administrativas dos tribunais *serão motivadas em sessão pública* (grifos nossos), sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros”, dúvidas não pairam de que, como regra absoluta, nas decisões administrativas proferidas em qualquer procedimento administrativo pelo Ministério Público, inclusive disciplinar, deve ser dada a mais ampla publicidade possível.

Poder-se-ia considerar que as legislações infraconstitucionais que preservam o sigilo dos procedimentos disciplinares (artigo 234 da Lei Complementar n. 34/94), das decisões do Conselho Superior do MP e da Câmara de Procuradores (respecti-

* Tese aprovada por unanimidade.

vamente, artigos 33 § 2º e 23 § 3º da Lei Complementar n. 34/94 e artigos 15 § 1º e 12, parágrafo único da Lei n. 8.625/93), não foram recepcionadas pelo novo texto constitucional, eis que o artigo 5º inciso LX da CF permite apenas que a lei, em casos pontuais, previamente delineados na legislação pertinente, na preservação da intimidade ou quando o interesse público exigir, determine que os *atos processuais* sejam sigilosos, mas não as decisões administrativas, que, devem ser sempre *motivadas em sessão pública*, consoante se extrai da explícita e imperativa norma contida no artigo 93, inciso X da CF, igualmente ocorrendo nas decisões judiciais, observadas as exceções e nos termos que preceitua o mesmo artigo 93 em seu inciso IX da CF.

Contudo, em se tratando de processos/procedimentos administrativos disciplinares, onde o eventual ilícito perpetrado é de natureza administrativa ou em procedimentos/processos administrativos referentes à impugnação na carreira e vitaliciedade de Membro do Ministério Público, onde o que se analisa é a assiduidade, disciplina, capacidade, produtividade e responsabilidade do Promotor de Justiça, entendemos que a melhor interpretação é preservar, como exceção a regra, a intimidade e, por via de consequência, a identidade dos envolvidos, evitando-se, assim, constrangimentos desnecessários que não trariam benefício social algum.

Lado outro, inobstante a necessidade de se resguardar a intimidade, conforme alhures mencionado, concomitantemente, o comando contido na retromencionada norma cogente do artigo 93, inciso X da CF, que, visando o interesse público, impõe a mais ampla publicidade da *decisão administrativa e sua motivação, em sessão pública*, não pode deixar de ser atendido.

Portanto, no resguardo da intimidade o que deve ser suprimido não é, e nem poderia ser, diante da nova ordem constitucional vigente, toda a questão de ordem fática e jurídica que envolve a decisão e sua motivação, mas apenas dados que possam identificar as partes envolvidas.

Nesse diapasão, também não há que se falar, quando o processo/procedimento administrativo já está com instrução concluída, apto para decisão, inexistindo qualquer diligência (ato processual) pendente, cujo segredo seria imprescindível para o êxito da mesma, que o interesse público exige o seu sigilo, quando, ao contrário, nessas hipóteses, o que o interesse público exige, inequivocamente, é que toda sociedade tome conhecimento da decisão e de sua motivação da forma mais ampla possível (inteligência dos artigos 5º inciso LX e artigo 93 inciso X da CF).

III. CONCLUSÃO

Por conseguinte, indubitavelmente, as *decisões* do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e da Egrégia Câmara de Procuradores de Justiça que não forem devidamente *motivadas em sessão pública*, diante da alteração dada pela Emenda Constitucional n. 45 aos artigos 93, inciso X, e 129, com a inclusão do § 4º, e da exceção taxativa prevista no artigo 5º, inciso LX, do texto constitucional, que permite apenas que *atos processuais* (e não decisões), previamente delineados na legislação pertinente, na preservação da intimidade ou por exigência do interesse público, sejam sigilosos estão eivadas de nulidade absoluta e, por via de consequência, de vício insanável.